



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – I

(SES 302949/2024)

REFERÊNCIA: SPAF 189/2025, Licitação nº 074/2025 - Modalidade: Concorrência Eletrônico - CE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, DA CENTRAL DE MATERIAIS ESTERELIZÁVEIS DA MATERNIDADE CARMELA DUTRA, LOCALIZADA NA RUA IRMA BENWARDA 208, – CEP 88015-270 – FLORIANÓPOLIS – SC, conforme especificações constantes dos **Anexos I a XIV..**

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a Impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Cepenge Engenharia Ltda.

Os questionamentos encontram-se nos autos SIE 20477/2025, bem como toda a sequência das análises realizadas pela DIPS.

I – Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital CE 074/2025, protocolado tempestivamente pela empresa Cepenge, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de reforma, com fornecimento de materiais e mão de obra, da central de materiais esterelizáveis da Maternidade Carmela Dutra.

A empresa Cepenge Engenharia Ltda. apresentou impugnação aos itens 10.1.3 e 10.1.4.1 do Edital, os quais exigem, como parte da qualificação técnica, atestados de execução de obras especificamente em ambientes hospitalares, com área mínima de 150 m² e com instalações elétricas de baixa tensão.

Segundo a impugnante, tais exigências restringem indevidamente a competitividade, violando os princípios da isonomia, ampla concorrência e razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A empresa argumenta que obras realizadas em edificações semelhantes — como escolas, clínicas e laboratórios — possuem complexidade técnica compatível com o objeto da licitação, não justificando a exclusividade hospitalar.

A impugnante também cita entendimentos do TCU, TCE/SC e doutrina, para reforçar que exigências desproporcionais e sem justificativa técnica adequada ferem os princípios da legalidade e economicidade do certame.

Para a impugnante, tal apresentação recai sobre dois aspectos principais:

- Legalidade da exigência de experiência específica em ambiente hospitalar. A exigência de experiência comprovada em obras hospitalares pode ser considerada legal se tecnicamente justificada, ou seja, se houver peculiaridades que efetivamente diferenciem este tipo de obra de outras reformas em edificações similares. Contudo, não consta no edital justificativa técnica detalhada sobre a necessidade de restringir os atestados exclusivamente a ambientes hospitalares.
- Razoabilidade e proporcionalidade da exigência: De acordo com o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de capacitação devem ser estritamente necessárias ao cumprimento do contrato. A ausência de fundamentação técnica clara para a restrição imposta nos itens impugnados leva à conclusão de que a exigência é desproporcional, pois restringe a participação de empresas potencialmente capacitadas.

Diante do exposto, requer o acolhimento desta impugnação, com consequência a modificação dos itens 10.1.3 e 10.1.4.1 do edital de modo a permitir a apresentação de atestados de obras de natureza semelhante, e não exclusivamente hospitalares.

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante pela Diretoria de Execução de Obras da Saúde - DIPS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Cepenge Engenharia Ltda, com fundamento no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, contra os itens 10.1.3 e 10.1.4.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 0074/2025.

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada questiona as exigências constantes dos itens 10.1.3 e 10.1.4.1 do edital, que tratam da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, especificamente quanto à necessidade de apresentação de atestados que comprovem a

execução de obras ou serviços realizados em ambientes hospitalares com área igual ou superior a 150 m², incluindo instalações elétricas de baixa tensão. Alega-se que a exigência restringiria a competitividade, ao não admitir atestados oriundos de edificações diversas, como escolas, escritórios ou centros administrativos

II. DA ANÁLISE

A impugnação não merece acolhida. A exigência constante no edital está em conformidade com o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)II -certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).

Dessa forma, o edital não exige atestados idênticos, mas sim serviços similares e com complexidade equivalente ou superior, o que justifica a restrição a ambientes hospitalares. Como é notório, obras em unidades hospitalares, especialmente em áreas internas como a Central de Materiais Esterilizáveis (CME), possuem requisitos técnicos rigorosos, tanto em termos de infraestrutura física quanto de instalações prediais, ventilação, controle de contaminação, segurança elétrica e sanitária.

Tais exigências estão diretamente alinhadas com os padrões da NBR 13534:2008, que trata das "Centrais de Material e Esterilização em estabelecimentos assistenciais de saúde –Requisitos para projeto físico", a qual estabelece diretrizes específicas para o planejamento, construção e reforma desses espaços críticos. O atendimento a essa norma é essencial para garantir a segurança dos processos de esterilização e a prevenção de infecções hospitalares, o que não se aplica em ambientes comuns como escritórios ou escolas.

III. DA COMPLEXIDADE TÉCNICA

A execução de obras em áreas internas hospitalares demanda expertise específica, envolvendo:

- Manutenção do funcionamento de áreas sensíveis durante a reforma;
- Atendimento a requisitos sanitários e de controle de infecção;
- Execução de instalações elétricas e hidráulicas com critérios diferenciados;
- Planejamento logístico rigoroso para minimizar riscos à assistência à saúde.

Portanto, a exigência de atestados que comprovem a execução de obras em ambientes hospitalares está plenamente justificada pela complexidade técnica e operacional do objeto licitado, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a legalidade e razoabilidade das exigências previstas no edital, nega-se provimento à impugnação, mantendo-se inalterados os itens 10.1.3 e 10.1.4.1. Reafirma-se que as exigências são compatíveis com o grau de especialização requerido para a execução da reforma da Central de Materiais Esterilizáveis da Maternidade Carmela Dutra, garantindo assim a qualidade e segurança dos serviços prestados.

III - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da DIPS – Gerencia de Execução de Obras da Saúde, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Cepenge Engenharia Ltda, mantendo-se inalterado o edital em comento.

Florianópolis, 05 de Junho de 2025.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade